



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## DECRETO Nº 155, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

Estabelece medidas sanitárias para o funcionamento de serviços e atividades essenciais e não essenciais no âmbito do Município de Limeira, durante o período de situação de Calamidade Pública decorrente da pandemia de COVID-19, e dá outras providências.

fl. 1

**MÁRIO CELSO BOTION**, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

**NO EXERCÍCIO** de suas funções, em atenção às disposições legais, em especial o disposto no artigo 81, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Limeira,

**CONSIDERANDO** a situação epidemiológica mundial e brasileira e a declaração de situação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, e as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo de nº 06, de 20 de março de 2020, emanado do Senado Federal, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade em razão do Coronavírus (Covid-19), em âmbito Nacional;

**CONSIDERANDO** o Decreto de nº 64.879, de 21 de março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade em razão do Coronavírus (Covid-19), em âmbito Estadual;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal de nº 123, de 23 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, bem como estabelece Quarentena no Município de Limeira, medidas estas prorrogadas pelo Decreto Municipal nº 144, de 7 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341-DF, em seção virtual do realizada em 15 de abril de 2020, referendou medida cautelar, acrescida de interpretação conforme à Constituição, para o fim de estabelecer que as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, devem respeitar a atribuição de cada esfera de governo, incluídos os Municípios;

**CONSIDERANDO** que as medidas de isolamento social e de vedação de atividades não essenciais atualmente vigentes comprometem seriamente a atividade econômica no âmbito do Município, com consequências graves nas contas públicas e, portanto, nos recursos financeiros necessários ao próprio enfrentamento da pandemia;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## DECRETO Nº 155, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

Estabelece medidas sanitárias para o funcionamento de serviços e atividades essenciais e não essenciais no âmbito do Município de Limeira, durante o período de situação de Calamidade Pública decorrente da pandemia de COVID-19, e dá outras providências.

fl. 2

**CONSIDERANDO** que a situação epidemiológica no Município de Limeira, levando-se em conta o número de casos confirmados, em especial com necessidade de internação, e a disponibilidade de atendimento da rede pública e privada de saúde, indicam a possibilidade de flexibilização das medidas de isolamento social;

**CONSIDERANDO** que o Município de Limeira atende os requisitos previstos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que permitem a flexibilização paulatina do controle de movimentação da população;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde editou normatização também colocando critérios para controle de movimentação de pessoas de acordo com a situação real existente em cada localidade;

**CONSIDERANDO** que a recomendação do Boletim Epidemiológico nº 07 da Secretaria de Vigilância em Saúde/Ministério da Saúde prevê a progressão do “Distanciamento Social Ampliado (DSA)” para a estratégia de “Distanciamento Social Seletivo (DSS)”, o que é recomendável diante da situação atual do Município haja vista preencher os requisitos necessários, com regras sociais rígidas, para tanto;

**CONSIDERANDO** a proximidade do período de inverno, quando há maior incidência de crises respiratórias em razão de casos variados, não relacionados ao Covid-19, mas com sintomas equivalentes, necessitando de uma liberação controlada da circulação de pessoas antes do período em referência;

**CONSIDERANDO** o plano de contingência do Município de Limeira referente à infecção humana pelo novo Coronavírus – Covid-19, e

**CONSIDERANDO** por fim que a depender da evolução da doença no Município de Limeira de forma mais branda ou mais severa, políticas públicas de menor ou maior rigor poderão ser implementadas de acordo com a situação que se apresentar,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica prorrogada a medida de quarentena prevista nos art. 2º do Decreto nº 123, de 23 de março de 2020 e art. 1º do Decreto nº 144, de 7 de abril de 2020, pelo período de 23 de abril a 10 de maio de 2020.

**Art. 2º** Os estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais que realizem atendimento presencial, a partir do dia 22 de abril de 2020, deverão funcionar de acordo com as seguintes determinações, cumulativamente:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## DECRETO Nº 155, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

Estabelece medidas sanitárias para o funcionamento de serviços e atividades essenciais e não essenciais no âmbito do Município de Limeira, durante o período de situação de Calamidade Pública decorrente da pandemia de COVID-19, e dá outras providências.

fl. 3

**I** - horário de atendimento ao público preferencialmente reduzido, observado o limite, no máximo até às 18 (dezoito) horas, recomendando-se a troca de turnos, quando houver, em horários alternados, ressalvadas as academias que poderão atuar até no máximo as 22h;

**II** - as lotações dos estabelecimentos, sejam cinemas, restaurantes, lanchonetes, bares e padarias, não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima, inclusive quanto às pessoas sentadas, especialmente quando prevista no alvará de funcionamento ou no auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, conforme o caso;

**III** - lojas em geral deverão observar a permanência dentro do estabelecimento, de um cliente a cada 15 metros quadrados (15m<sup>2</sup>);

**IV** - higienizar, no mínimo a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimãos de escadas, inclusive rolantes, e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trincos das portas de acesso de pessoas, etc.), os pisos, paredes e bancadas, preferencialmente com álcool líquido a 70% (setenta por cento), água sanitária diluída a 1% (um por cento) ou hipoclorito a 5% (cinco por cento);

**V** - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os equipamentos e utensílios utilizados no serviço ou colocado à disposição dos clientes, tais como carrinhos, cestas, caixas eletrônicos, máquinas de recebimento, dentre outros, preferencialmente com álcool líquido a 70% (setenta por cento), água sanitária a 1% (um por cento), ou hipoclorito a 5% (cinco por cento);

**VI** - manter os banheiros limpos e higienizados, preferencialmente após cada utilização ou, no máximo, a cada 2 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, bem como equipados com sabonete líquido, papel toalha em recipientes próprios e lixeiras acionadas por pedal;

**VII** - disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso dos funcionários, prestadores de serviços e clientes, em pontos estratégicos e de fácil acesso para higiene das mãos, principalmente na entrada e saída dos estabelecimentos e próximo aos locais de contato manual frequente;

**VIII** - organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas no estabelecimento, de forma a evitar o contato físico entre elas, preferencialmente, adotando portas para entrada e saída sinalizadas;

B

J



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## DECRETO Nº 155, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

Estabelece medidas sanitárias para o funcionamento de serviços e atividades essenciais e não essenciais no âmbito do Município de Limeira, durante o período de situação de Calamidade Pública decorrente da pandemia de COVID-19, e dá outras providências.

fl. 4

**IX** - limitar a entrada de pessoas a fim de evitar aglomeração de qualquer número no interior do estabelecimento durante a espera pelo atendimento, cuidando para que essas pessoas se mantenham a uma distância mínima de 2 (dois) metros uma das outras, devendo ser demarcado o solo com os pontos em que o cliente deverá aguardar sua vez para ser atendido, inclusive nos caixas, respeitando inciso III acima;

**X** - em caso de formação de filas do lado externo, caberá ao próprio estabelecimento orientar as pessoas e manter o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros umas das outras, demarcando o solo;

**XI** - os estabelecimentos bancários, seus correspondentes e lotéricas deverão promover triagem prévia sobre a disponibilização ou não do serviço pretendido pelo cliente, orientando-o, quando for o caso, a buscar atendimento pelos meios adequados, a fim de evitar filas;

**XII** - divulgar, na entrada e no interior do estabelecimento, por meio de cartazes ou outros meios, as medidas que devem ser observadas naquele local pelos funcionários, prestadores de serviços e clientes para minimizar os riscos de contágio de COVID-19, informando, de maneira ostensiva e adequada, sobre o risco de contaminação;

**XIII** - propiciar boa ventilação nos ambientes, mantendo portas e janelas abertas e, em caso de ambiente climatizado realizar a manutenção dos aparelhos de ar-condicionado, inclusive filtros e dutos, observadas as prescrições das autoridades sanitárias;

**XIV** - exigir o uso de máscara social de proteção por todos os funcionários e prestadores de serviços, fornecendo-as aos mesmos de modo que seja possível realizar a troca periódica, orientando quanto ao uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

**XV** - o recebimento de dinheiro, cartões ou outras formas para pagamento deverá ocorrer em área específica e os funcionários responsáveis por essa atividade não devem manipular alimentos ou produtos não embalados;

**XVI** - fazer a utilização, se necessário, de senhas ou outro sistema eficaz a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento;

**XVII** - as academias de modalidades esportivas, deverão restringir o acesso de pessoas a 1 pessoa a cada 30 metros quadrados (30m<sup>2</sup>), e os estúdios de personal trainer com 2 alunos por hora; em qualquer caso, com o fornecimento de álcool gel e higienização do local, nos termos dos incisos IV a VII do presente artigo, e, em especialmente, com higienização dos equipamentos a cada uso;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## DECRETO Nº 155, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

Estabelece medidas sanitárias para o funcionamento de serviços e atividades essenciais e não essenciais no âmbito do Município de Limeira, durante o período de situação de Calamidade Pública decorrente da pandemia de COVID-19, e dá outras providências.

fl. 5

**XVIII** – as atividades em clubes e similares podem ser realizadas até 30% (trinta por cento) de sua capacidade, respeitando os critérios de higiene, não podendo haver atividades esportivas de contato, eventos sociais e aglomeração de pessoas em vestiários, saunas, hidromassagens, bares e restaurantes, etc, ficando proibida a utilização recreativa e esportivas de suas piscinas;

**XIX** – os estabelecimentos deverão fornecer a todos os que adentrarem as suas dependências, e não estiverem utilizando máscaras de proteção social, máscaras sociais conforme recomendação do Ministério da Saúde.

**Art. 3º** Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, os restaurantes, lanchonetes, padarias, bares, e congêneres, inclusive quando localizados em *shopping center* deverão observar, cumulativamente, as seguintes determinações específicas:

**I** - horário de atendimento ao público preferencialmente reduzido, observado o limite, no máximo, até às 22 (vinte e duas) horas;

**II** - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, mesas, bancadas, cardápios, comandas, etc.), os pisos, paredes e bancadas, preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento), água sanitária a 1% (um por cento), ou hipoclorito a 5% (cinco por cento);

**III** - exigir o uso de máscara social de proteção por todos os funcionários, especialmente os envolvidos na preparação e serviço dos alimentos, fornecendo-a aos mesmos de modo que seja possível realizar a troca periódica, orientando quanto ao uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

**IV** - manter os talheres higienizados e devidamente embalados de forma individualizada, a fim de evitar a contaminação cruzada;

**V** - reduzir a quantidade de mesas no estabelecimento, de forma a aumentar a distância entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local em no mínimo 30% (trinta por cento) da capacidade habitual, buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 (dois) metros entre mesas;

**VI** – em caso de *self service* o cliente durante o autoatendimento deverá estar utilizando da máscara social de proteção para coleta da alimentação, bem como ter higienizado obrigatoriamente suas mãos quando ao ingresso no estabelecimento.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## DECRETO Nº 155, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

Estabelece medidas sanitárias para o funcionamento de serviços e atividades essenciais e não essenciais no âmbito do Município de Limeira, durante o período de situação de Calamidade Pública decorrente da pandemia de COVID-19, e dá outras providências.

fl. 6

**Art. 4º** As organizações de cunho religioso, qualquer natureza de credo, deverão observar a realização de suas atividades, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade, além do distanciamento social interno, com a implementação obrigatória de uso de máscara social de proteção, observando ainda o art. 2º. do presente, em seus incisos IV a VIII.

**Art. 5º** Considerando-se a elevada possibilidade de aglomeração de pessoas e de contágio pelo Coronavírus, fica vedado o funcionamento casas de *shows* e espetáculos, atividades esportivas de contato, bem como atividades congêneres.

**Art. 6º** Fica determinado à população do Município a manutenção do distanciamento social e de outras medidas de contenção do contágio pelo Coronavírus, em especialmente:

**I** - evitar deslocamento salvo quando efetivamente necessário, evitando, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

**II** - observar as determinações emanadas do Poder Público e as orientações dos estabelecimentos quanto às normas previstas neste Decreto;

**III** - adotar medidas de higienização com água e sabão ou álcool em gel a 70% (setenta por cento);

**IV** - usar máscara social de proteção para a circulação fora de suas residências, nos estabelecimentos comerciais e em ambientes de acesso público, em especial no transporte coletivo de passageiros, realizando a troca periódica, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

**V** - em caso de utilização de máscaras de tecido de uso não profissional, deverão ser seguidas as orientações gerais da ANVISA e do Ministério da Saúde em relação a confecção, uso e higienização;

**VI** - aos idosos, acima de 60 anos, pessoas de doenças crônicas (diabetes, cardiopatias, etc) ou condições de risco como obesidade e gestação de risco é recomendado ficar em suas residências e não participar de atividades em grupo, mesmo respeitando o distanciamento social, ressalvado para atividades essenciais.

**Art. 7º** A partir do dia 22 de abril de 2020, retornará o regular funcionamento do estacionamento rotativo – Área Azul.

**Art. 8º** O transporte público de passageiros, a partir do dia 22 de abril de 2020, manterá o fluxo de veículos necessários a atendimento da demanda.

**Art. 9º** As escolas públicas e privadas, de curso curricular ou extracurricular, mantêm as suas atividades suspensas, até determinação posterior.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## DECRETO Nº 155, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

Estabelece medidas sanitárias para o funcionamento de serviços e atividades essenciais e não essenciais no âmbito do Município de Limeira, durante o período de situação de Calamidade Pública decorrente da pandemia de COVID-19, e dá outras providências.

fl. 7

**Art. 10** Ao Poder Executivo caberá a fiscalização das medidas previstas neste Decreto, podendo reavaliá-las a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, devendo adotar medidas de restrição às atividades não essenciais previstas neste Decreto na hipótese de não atingimento de qualquer um dos requisitos estabelecidos no Boletim Epidemiológico nº 07 da Secretaria de Vigilância em Saúde/Ministério da Saúde.

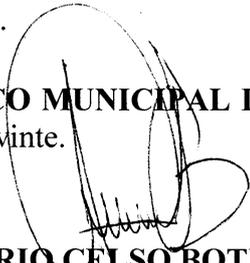
§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Saúde o monitoramento diário da capacidade de atendimento para os fins de que trata este artigo.

§ 2º Compete aos Departamentos de Fiscalização, de forma conjunta, e à Guarda Civil de Limeira, sem prejuízo da competência dos órgãos de vigilância em saúde, exercer a fiscalização das determinações previstas neste Decreto.

§ 3º A infração ao disposto neste Decreto implicará na imposição das penalidades previstas na legislação em vigor, incluída a aplicação de multas, cassação de licença sanitária ou de funcionamento e lacração do estabelecimento, bem como a responsabilização e criminal dos responsáveis, devendo a fiscalização atuar prioritariamente, na medida do possível, na orientação dos envolvidos, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da progressividade das penas, conforme já previsto no Decreto de nº 144/2020, em seu art. 9º.

**Art. 11** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, vigendo seus efeitos a partir de 22 de abril de 2020 e vigorará enquanto durar a situação de calamidade pública, revogando em especial os incisos I e II e §1º do Art. 3º e o Art. 7º, todos do Decreto nº 123, de 23 de março de 2020, revogando-se ainda o Art. 2º do Decreto nº 119, de 20 de março de 2020, bem como Art. 2º do Decreto nº 150, de 13 de abril de 2020, e demais disposições em contrário, sendo que eventuais omissões contidas neste decreto, poderão ser complementadas por meio de instrução normativa do Grupo Técnico de Controle, Assistência e Vigilância.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte.

  
**MÁRIO CELSO BOTION**  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO** no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte.

  
**EDISON MORENO GIL**  
Chefe de Gabinete